

Versão Pública

**Ccent. 59/2007
RURALIA/GAILIVRO**

Decisão de Inaplicabilidade
(artigo 35.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

22/10/2007

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública
DECISÃO DE INAPLICABILIDADE
DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
AC- I – Ccent 59/2007 – RURALIA/GAILIVRO

I – INTRODUÇÃO

1. Em 12 de Setembro de 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos do artigo 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”) uma operação de concentração, nos termos da qual a sociedade Ruralia Holding BV (doravante designada “RURALIA”) pretende adquirir o controlo exclusivo da empresa Edições Gailivro, S.A. (doravante designada “GAILIVRO”), mediante a aquisição da totalidade das acções representativas do respectivo capital social.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção na alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo.
3. Conforme se verá *infra*, a presente operação de concentração não se encontra sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por não se encontrar preenchida nenhuma das condições previstas nas alíneas a) e b), do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente – Ruralia Holding BV

4. A empresa notificante é uma sociedade de direito holandês, com sede em Prins Bernhardplein, Amsterdão, Holanda, [...], indirecta e maioritariamente, detida por Miguel Pais do Amaral.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

5. A RURALIA dedica-se, predominantemente, a aplicações de capital, tendo, desde o primeiro trimestre de 2007, concentrado a sua actividade, em Portugal, na aquisição de um conjunto de sociedades, na área da edição e venda de manuais escolares, designadamente o Grupo Texto Editores e a ASA Editores, S.A..
6. Esta estratégia de aquisições prosseguiu ao longo do segundo semestre do corrente ano, encontrando-se, actualmente em curso na AdC e para além da apreciação da presente operação de concentração, a instrução do procedimento relativo à apreciação da aquisição da empresa Edições Nova Gaia^{1,2}
7. O volume de negócio consolidado realizado pela Ruralia, em 2006, em Portugal, no EEE e a nível mundial, consta da tabela *infra*.

Tabela 1: Volumes de Negócios da Ruralia, em 2006, em milhões de euros:

	Portugal	EEE	Mundial
RURALIA	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida – Gailivro

8. A GAILIVRO é uma sociedade de cariz familiar, que se dedica à edição e publicação de livros, com especial destaque para a edição de manuais escolares, e respectivo material didáctico de apoio.

¹ *Ccent. 60/2007 – Ruralia / NovaGaia*, notificada junto da AdC em 14 de Setembro de 2007 (com produção de efeitos em 19 de Setembro).

² Segundo a notificante, encontra-se, igualmente, já em fase muito adiantada a aquisição, pela Ruralia, da empresa Editorial Caminho, a qual actua na área de edição e venda de títulos de literatura geral e de edição e venda de livros para crianças e juvenis. Contudo, refere a Ruralia que a referida aquisição, por não preencher nenhuma das condições previstas nas alíneas a) e b) do artigo 9.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (quotas de mercado [0- 5] % e volumes de negócios inferiores a €150 milhões), não será objecto de notificação prévia junto da AdC.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

9. A GAILIVRO apenas realiza vendas em Portugal, sendo o seu volume de negócios, em 2006, de acordo com informação da Notificante, de [<150] milhões de euros.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. Conforme referido *supra*, a presente operação de concentração consiste na aquisição, pela Ruralia do controlo exclusivo sobre a Gailivro, mediante a aquisição da totalidade do respectivo capital social.
11. A operação notificada configura por isso, uma concentração de empresas, na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
12. Tendo em conta que existe sobreposição entre as actividades desenvolvidas pelas empresas participantes, a referida operação tem natureza horizontal.
13. Contudo, a presente operação não se encontra sujeita à obrigatoriedade de notificação, uma vez que, e como já verificado na Tabela 1 e no ponto 9, a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (critério do volume de negócios) não se encontra preenchida, nem, como se verá *infra*, a condição prevista na alínea a) do mesmo artigo (critério da quota de mercado).

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1 Enquadramento

14. Os manuais e livros escolares, utilizados no quadro de orientações didácticas e programas curriculares, definidos pelas escolas para os ensinos básico e secundário, estão, em Portugal – e como sucede em vários dos restantes Estados–

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

Membros – sujeitos a um enquadramento legal específico, bem como a uma disciplina própria em matéria de preços - de base legal e convencionada.

15. Com efeito, os manuais escolares são um bem essencial, em cuja escolha os utilizadores não interferem, uma vez que a mesma é feita por escola, pelo que se entende dever o regime de preços ter em conta a salvaguarda dos interesses das famílias, tentando conciliá-los com os interesses dos autores e editores, assentando em princípios da liberdade de edição e de equidade social.
16. Por esta razão, entendeu o legislador definir, por um lado, por meio da Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto³, um regime de avaliação, certificação e adopção aplicável aos manuais escolares e outros recursos didáctico-pedagógicos do ensino básico e do ensino secundário, bem como os princípios e objectivos a que deve obedecer o apoio sócio-educativo, relativamente à aquisição e ao empréstimo de manuais escolares, e, por outro, o regime de preços convencionados a que fica sujeita a venda de manuais escolares e de outros recursos didáctico-pedagógicos dos ensinos básico e secundário (Portaria n.º 792/2007, de 23 de Julho)⁴.
17. Para efeitos da referida legislação, entende-se por “*«Manual escolar» o recurso didáctico-pedagógico relevante, ainda que não exclusivo, do processo de ensino e aprendizagem, concebido por ano ou ciclo, de apoio ao trabalho autónomo do aluno que visa contribuir para o desenvolvimento das competências e das aprendizagens definidas no currículo nacional para o ensino básico e para o ensino secundário, apresentando informação correspondente aos conteúdos nucleares dos programas em vigor, bem como*

³ Regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 261/2007, de 17 de Julho.

⁴ Este regime convencionado consiste na definição dos parâmetros de actualização ou de fixação de preços máximos para os manuais escolares e outros recursos didáctico-pedagógicos, bem como as regras de comercialização dos mesmos, incluindo as respectivas margens, através de convenção a acordar entre a Administração, representada pela Direcção-Geral das Actividades Económicas e as associações representativas do sector, ouvida a Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular (artigo 3.º da referida Portaria).

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

propostas de actividades didácticas e de avaliação das aprendizagens, podendo incluir orientações de trabalho para o professor” (artigo 3.º, alínea b) da Lei n.º 47/2007).

18. Por sua vez, o mesmo normativo entende por “*«Outros recursos didáctico-pedagógicos» os recursos de apoio à acção do professor e à realização de aprendizagens dos alunos, independentemente da forma de que se revistam, do suporte em que são disponibilizados e dos fins para que foram concebidos, apresentados de forma inequivocamente autónoma em relação aos manuais escolares”*. Como melhor se verá *infra*, o tratamento legislativo destes outros recursos não deve ser dissociado dos manuais escolares.

4.2 Mercado do Produto Relevante

4.2.1 Posição da Notificante

19. Conforme referido *supra*, tanto a notificante (através do Grupo Texto Editores e da ASA), como a Gailivro, encontram-se activas na área da edição e publicação de livros, estando a sua actividade, quase totalmente, centrada na edição e venda de livros escolares e respectivo material de apoio complementar.
20. Nos termos descritos na secção anterior, considera a notificante que o mercado do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração, deverá corresponder ao mercado da edição e publicação de livros escolares destinados ao ensino básico e secundário.
21. Baseia a sua posição, (i) primeiramente, na natureza das actividades desenvolvidas pelas partes – edição e publicação de livros primordialmente escolares para o ensino básico e secundário, e não outro tipo de literatura; (ii) na prática decisória passada, quer da Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência

Versão Pública

(DGCC)⁵, quer da Comissão Europeia⁶, que reconhece segmentos variados de entre os vários tipos de literatura; (iii) pelo tipo de procura associada a estes produtos – *in concreto*, exclusivamente alunos do ensino básico e secundário, e não outro tipo de procura como alunos de ensino superior, os quais recorrerão a material mais técnico e especializado, e; (iv) pelo tipo de tratamento, designadamente de natureza legislativa, que rege a avaliação, certificação e adopção destes produtos, bem como os respectivos preços.

22. Por seu lado, considera igualmente imprescindível que a análise de mercado dos manuais escolares deva ter em conta os restantes recursos didáctico-pedagógicos, designadamente, livros e cadernos de apoio.
23. Baseia este tratamento uniforme no facto de haver uma ligação funcional entre o manual escolar *stricto sensu* e o restante material complementar de apoio. Tal traduz-se no facto de, quase sem excepção, o material de apoio ser editado pela mesma empresa responsável pela edição do manual escolar correspondente, bem como o facto de, em múltiplas disposições legislativas, o tratamento referente ao manual escolar abrange, igualmente, outros recursos didáctico-pedagógicos⁷.

⁵ Em concreto nas operações de concentração *Ccent. 14/2001 – Porto Editora/Areal e Ccent. 21/2002 – Porto Editora/Lisboa Editora*, de 20 de Agosto de 2001 e 22 de Agosto de 2002, respectivamente).

⁶ Cfr. Processo COMP/M. 2978 – *Lagardère/Naaxis/VUP*, de 7 de Janeiro de 2004.

⁷ Neste sentido, veja-se, nomeadamente, da Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, o artigo 5.º, n.º 1 “A iniciativa da elaboração, da produção e da distribuição de **manuais escolares** e de **outros recursos didáctico-pedagógicos** pertence aos autores, aos editores ou a outras instituições legalmente habilitadas para o efeito.”; o artigo 21.º, n.º 3 “As actividades de promoção de **manuais escolares** e de **outros recursos didáctico-pedagógicos**, a realizar nos termos dos números anteriores, são dirigidas ao órgão competente para a sua adopção, sendo proibida qualquer actividade promocional dirigida aos professores susceptível de condicionar a decisão de adopção, designadamente a que inclua a oferta de manuais escolares, bem como de qualquer outro recurso didáctico-pedagógico.”; o artigo 23.º “O preço dos **manuais escolares** e de **outros recursos didáctico-pedagógicos** para o ensino básico e para o ensino secundário atende aos interesses das famílias e dos editores e assenta nos princípios de liberdade de edição, por um lado, e de equidade social, por outro, tendo presente a natureza específica do bem público que representam e o imperativo de proporcionar aos cidadãos um nível elevado de educação.”; o artigo 29, n.º 1 “No âmbito da sua autonomia e no quadro dos correspondentes projectos educativos, as escolas e os agrupamentos de escolas devem criar modalidades de empréstimo de **manuais escolares** e de **outros recursos didáctico-pedagógicos**.”; bem como da Portaria n.º 792/2007, de 17 de Julho, o artigo 1.º “A presente portaria define o regime de preços convencionados a que fica sujeita a venda de **manuais** Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

4.2.2 Posição da AdC

24. No que concerne a posição da notificante relativa a uma definição de mercado do produto relevante na qual apenas devem ser considerados os manuais escolares, em contraposição a uma eventual inclusão de outros tipos de literatura, designadamente, de literatura geral, literatura de arte, literatura para crianças/juvenil, literatura de viagens, entre outras, a AdC considera que a mesma se afigura como a mais correcta.
25. De facto, se, de um ponto de vista da oferta, o procedimento de edição e publicação de qualquer um dos tipos de literatura é facilmente substituído pela edição e publicação de outro, já no que respeita a procura tal não ocorre. Com efeito, a edição e publicação de manuais escolares é dirigida a um determinado publico-alvo identificado e delimitado, *in casu*, estudantes dos vários níveis de ensino.⁸
26. Numa mesma perspectiva e no seguimento do ponto anterior, considera, igualmente, a AdC que, mesmo no âmbito do tipo de procura, se deverá segmentar os livros/manuais escolares destinado aos níveis de ensino mais elementares – ensino básico e secundário – dos livros/manuais escolares destinados aos níveis de ensino mais especializados e avançados – ensino superior. De facto, o grau de complexidade e especialização que caracteriza um e outro tipo de publicação não é susceptível de permitir uma análise e tratamento em conjunto.
27. Por outro lado, relativamente às publicações adoptadas e vocacionadas para o ensino superior, a multiplicidade da sua oferta associada ao elevado número de

escolares e de outros recursos didáctico -pedagógicos dos ensinios básico e secundário.” (ênfase nosso)

⁸ Tal é corroborado pela referida prática decisória da extinta DGCC e da Comissão Europeia.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

possíveis interligações entre temas/matérias, permitem um maior grau de autonomia científica e pedagógica, algo limitada nos manuais escolares destinados a níveis de ensino mais elementares.

28. Neste sentido, e tendo em conta que as partes se encontram activas, quase na sua totalidade, na edição e publicação de manuais escolares para o ensino básico e secundário, considera a AdC que o mercado do produto relevante corresponde ao mercado da edição e publicação deste tipo de manuais escolares.
29. Já no que concerne a possível análise conjunta dos manuais escolares e de “outros recursos didáctico-pedagógicos”, considera a AdC que existem fortes indícios que justificam a sua inclusão num tratamento e análise em conjunto com a dos manuais escolares *stricto sensu*.
30. Por um lado, e como já se viu (cfr. nota de rodapé 7) a legislação aplicável adopta um critério de tratamento uniforme ao manual escolar *stricto sensu* em conjunto com os outros recursos didáctico-pedagógicos, e por outro, ainda que não de modo unânime, o mercado encara essa mesma perspectiva.
31. A AdC, no âmbito da instrução da presente operação de concentração, consultou várias empresas activas neste sector de actividade relativamente à possível inclusão de “outros recursos didáctico-pedagógicos” na análise e tratamento de manuais escolares *stricto sensu*.
32. De acordo com a Plátano Editora, S.A., “os outros materiais didáctico-pedagógicos embora vendidos separadamente [do manual escolar] estão-lhe associados, sendo adquiridos pelos mesmos compradores do manual escolar.”. A empresa Edições Livro Directo, Lda. “defende o estudo do mercado livreiro tendo como produtos objecto de análise o designado manual escolar e também com recurso a outros materiais didáctico — pedagógicos.”. Afirma ainda “No que se refere aos outros recursos didáctico —

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

pedagógicos, é notória a quantidade de suportes de informação que emergem diariamente no mundo do “conhecimento”. (...) Utilizados para consolidar, sistematizar e avaliar a aquisição de conhecimentos do aluno, os materiais didáctico — pedagógicos assumem-se, muitas vezes, como um estímulo imprescindível ao aperfeiçoamento progressivo com objectivos finais concretizados.”. Conclui, deste modo, que “É, assim, pertinente que este género literário [literatura infantil no ambiente de aula], bem como todos os suportes de informação, sejam enquadrados numa avaliação de mercado, constando como recursos didáctico — pedagógicos de primeira importância no contexto escolar”.

33. Contrariamente, o Grupo Porto Editora⁹ considera que “o mercado relevante do produto deverá restringir-se ao “manual escolar” tendo em conta o seu conceito legal. A inclusão do denominado “outro material didáctico complementar” introduziria um nível de ruído elevado na análise que se pretende realizar, suavizando todas as conclusões que se poderão tirar da mesma, pela pulverização das quotas de mercado dos diferentes agentes. De facto, o conceito “outro material didáctico complementar”, pela sua abrangência, coloca num mesmo saco elementos tão díspares como: gramáticas, dicionários, cadernos de actividades, cadernos, réguas, mapas, modelos do corpo humano, globos, frisos cronológicos, material de escrita, livros do professor, máquinas de calcular, computadores, produtos multimédia, obras literárias, etc.”.
34. Nestes termos, considera a AdC que, ainda que não de forma unânime, a investigação de mercado permite concluir que existem fortes indícios de um tratamento conjunto de manuais escolares *stricto sensu* e de outros recursos didáctico-pedagógicos para o ensino básico e do ensino secundário.
35. Finalmente, a existência de legislação específica que, por um lado, define o regime de avaliação, certificação e adopção de manuais escolares e outros recursos didáctico-pedagógicos do ensino básico e do ensino secundário, os

⁹ Inclui a empresas consultadas Porto Editora, Lisboa Editora, S.A. Areal Editores e Livraria Arnado, Lda.

Versão Pública

princípios e objectivos a que deve obedecer o apoio sócio-educativo relativamente à aquisição e ao empréstimo de manuais escolares, e, por outro, define o regime de preços convencionados a que fica sujeita a venda de manuais escolares e de outros recursos didáctico-pedagógicos dos ensinos básico e secundário, constitui um forte indício de um tratamento autónomo destes produtos, em face de qualquer outro tipo de publicação.

36. Em face de todo o exposto, a AdC não se opõe à posição avançada pela notificante relativa à definição do mercado do produto relevante para efeitos da presente operação de concentração, como correspondendo ao mercado da edição e da publicação de manuais escolares destinados ao ensino básico e secundário, e cuja análise, para efeitos de avaliação juconcorrencial, deverá considerar, igualmente, outros recursos didáctico-pedagógicos.

4.3 Mercado Relevante Geográfico

4.3.1 Posição da Notificante

37. A notificante considera, com base na prática decisória nacional e comunitária, que o mercado geográfico a delimitar, para efeitos de avaliação desta operação de concentração, corresponde ao mercado nacional.
38. Com efeito, segundo a notificante, a definição dos *curricula* escolares e a adopção dos respectivos manuais e elementos de apoio recomendados é feita numa base nacional, constituindo, juntamente com o factor linguístico, razões para, à partida, considerar que o mercado geográfico corresponde ao nacional.
39. Adicionalmente, outros factores concorrem para tal entendimento, tal como a existência de enquadramento legal específico subjacente à adopção dos manuais escolares e dos respectivos regimes de preços.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

4.3.2 Posição da AdC

40. Em Portugal, a quase totalidade da produção de manuais escolares destina-se ao mercado nacional, sendo os manuais elaborados de acordo com os programas¹⁰ aprovados pelo Ministério da Educação e adoptados pelos órgãos de coordenação e orientação educativa das escolas ou pelos agrupamentos de escolas.
41. Por outro lado, existe um regime de preços convencionado previsto na Portaria n.º 792/2007, de 23 de Julho, aplicável aos manuais escolares e outros recursos didáctico-pedagógicos comercializados no mercado nacional, que define os parâmetros de actualização e fixação de preços máximos, bem como as regras de comercialização dos mesmos, incluindo as respectivas margens, a acordar, em Convenção entre a Administração, representada pela Direcção Geral das Actividades Económicas, e as associações representativas do sector, ouvida a Direcção Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular¹¹.
42. Tendo em conta que a edição e comercialização de manuais escolares e outros recursos didáctico-pedagógicos estão sujeitos, em Portugal, a um enquadramento legal próprio, quer na vertente da avaliação, certificação e adopção dos mesmos, quer no regime de preços a que estão sujeitos, e dada a sua natureza específica de bem público¹², entende a AdC que o *mercado geográfico da edição e da publicação de manuais escolares e outros recursos didáctico-pedagógicos para o ensino básico e secundário corresponde ao território nacional*.

V – ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

¹⁰ Vide Artigo 3.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto - “Conjunto de orientações curriculares sujeitas a provação nos termos da Lei, específicas para uma dada disciplina ou área curricular disciplinar, definidoras de um percurso para alcançar um conjunto de aprendizagens e de competências definidas no currículo nacional do ensino básico ou no currículo nacional do ensino secundário”.

¹¹ A mais recente Convenção foi celebrada em Abril de 2006, para vigorar durante o ano lectivo de 2006/2007.

¹² Conforme salientado pelo Preâmbulo da Portaria n.º 792/2007, de 23 de Julho.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

5.1. Estrutura da oferta e da procura

43. O mercado nacional da produção de manuais escolares e outros recursos didáctico-pedagógico para o ensino básico e secundário está estimado, segundo a notificante, em cerca de €126,8 milhões¹³, correspondente a 8,7 milhões de títulos comercializados, no qual operam um número considerável de editores, sendo a maioria de pequena dimensão.
44. Não obstante a existência de um mercado com mais de quarenta concorrentes, a oferta apresenta uma estrutura muito concentrada. Com efeito os seis concorrentes mais representativos detêm uma quota conjunta de [>80]%, apresentando, o remanescente, uma estrutura atomística.
45. A oferta neste mercado, apresentava, em 2006, a seguinte estrutura:

Tabela 2: Estrutura da oferta no mercado nacional de manuais escolares e outros recursos didáctico – pedagógicos, para o ensino básico e secundário.

EDITORAS	Quota de Mercado (%)
Grupo Porto Editora	[50-60]
Porto Editora	[30-40]
Areal	[10-20]
Lisboa Editora	[0-10]
Livraria Arnado	[0-5]

¹³ Segundo a notificante, o mercado dos manuais escolares ascende a cerca de € 105,6 milhões, estimando que o valor dos outros recursos didáctico-pedagógicos representará 20-30% daquele montante. A notificante calculou o valor de € 105,6 milhões com base na Base de Dados do Ministério da Educação para manuais escolares adoptados, ao qual deduziu o IVA à taxa de 5% e a margem de comercialização que, nos termos da cláusula 9. da Convenção em vigor, para o ano lectivo 2006-2007, não pode exceder 35% do PVP sem IVA.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

RURALIA * Texto Editora+ASA Gailivro	[20-30] [0-5]
Quota conjunta RURALIA	[20-30]
Santillana-Constância	[0-5]
Grupo Plátano	[0-5]
Longman	[0-5]
NovaGaia	[0-5]
Oxford University Press	[0-5]
Livro Directo	[0-10]
Outros (cerca de 40 editoras)	[0-5]
Total	100,0

Fonte: Notificante

* Na eventualidade da operação de concentração *Ccent. 60/2007 – Ruralia/NovaGaia* (notificada em 14 de Setembro 2007, com produção de efeitos em 19 de Setembro) ser objecto de uma Decisão de não oposição pela AdC, a quota de mercado agregada ascenderia a $[> = 30]$ %.

46. Decorre da Tabela *supra* que, à semelhança do que ocorre relativamente ao não preenchimento do critério do volume de negócios, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (*vide* ponto 13 *supra*), também o critério relativo à quota de mercado – alínea a) do mesmo normativo – não se encontra satisfeito, na medida em que, da presente operação de concentração, a quota de mercado conjunta ficará abaixo de 30%.
47. Nestes termos, considera a AdC que não se afigura necessário proceder a qualquer avaliação jusconcorrencial à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não se encontrava sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

48. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão que é de inaplicabilidade.

VII – CONCLUSÃO

49. O Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003 de 18 de Janeiro, decidiu adoptar uma decisão de inaplicabilidade da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho à presente operação de concentração, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º do mesmo diploma, uma vez que a mesma não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o seu artigo 9.º, n.º 1.

Lisboa, 22 Outubro de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Doutor Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.